



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.124

Recurso nº: 66.112 - PIS - DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.665, de 08-01-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

--PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880-002.898/88-89****RECURSO Nº: 66.112****ACORDÃO Nº: 101-83.124****RECORRENTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.****R E L A T Ó R I O**

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 170/171.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, com decorrência do que consta do processo principal número 10880-002.901/88-91, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada dedução indevida de despesas, omissão de receita de correção monetária e postergação de parte do imposto de renda.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100-051, constante do processo original, lhe deu provimento em parte à unanimidade, pelo Acórdão nº 101-82.665.

É o relatório.

F44

Acórdão nº 101-83.124

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, apenas se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.665, o Recurso nº 100.051, interposto contra decisão de primeira instância, dando-lhe provimento, parcialmente, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 33.886.943,00 e Cz\$ 86.973.045,00, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo principal - Acórdão nº 101-82.665.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR